

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RONDINHA - RS

Tomada de Preços nº. 06/2023

METALURGICA TONELO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.725.198/0001-97, com endereço na Rua Padre Eugênio, nº. 426, centro, na cidade de Rondinha, RS, neste ato representada por seu sócio proprietário MARCELO TONELO, brasileiro, casado, portador do RG nº. 2069129472/SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº. 988.709.200-20, residente na Rua Padre Eugênio, nº. 426, na cidade de Rondinha, RS, vem perante Vossa Senhoria apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua inabilitação para participar da TOMADA DE PREÇOS nº. 06/2023, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

DOS FATOS

O Recorrente teve sua participação na licitação supra referida desclassificada sob o seguinte argumento: “não apresentar cópia do registro cadastral dentro do envelope nº. 01, solicitada no item do edital 5.2.1”.

Entretanto, tal decisão se mostra demasiadamente rigorosa, por inabilitar participante apenas por simples formalidade, onde o documento não estava no local correto, ainda mais em se tratando de documento expedido pelo próprio, e assim, poderia o vício ser rapidamente sanado. Ademais, a decisão recorrida vai de encontro ao próprio interesse do ente público, uma vez que, quanto maior número de participantes, ao final a melhor proposta sairá vencedora.

Nesse sentido, se mostra necessário o provimento do presente recurso, pois que a RECORRENTE possui o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL atualizado, o qual atesta sua total aptidão para participar do certame, sendo que a mera ausência do documento dentro do envelope se trata de simples formalidade, que poderia facilmente ser sanada no momento da abertura dos envelopes, e conseqüentemente, uma formalidade não tem o condão de inabilitar a empresa, impedindo a sua participação, uma vez que, atende todos os requisitos do edital.

DOS MOTIVOS DE REFORMA DA DECISÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme se observa da Certidão de Registro Cadastral que ora também vai anexada, a Recorrente fez o seu cadastro junto a prefeitura, no prazo previsto pelo edital, qual seja, até o dia 20/10/2023, tendo assim, portanto, atestada sua regularidade e aptidão



para o deferimento de sua inscrição no registro cadastral de fornecedores do município, pois que todos os documentos apresentados foram declarados válidos.

Ou seja, a mera ausência do CRC no envelope não pode caracterizar que a empresa está inapta, pois todos os documentos previstos no edital foram apresentados e atestam sua capacidade.

Nesse sentido, visando permitir a maior quantidade de licitantes possível deveria ser concedido prazo para sanar a falta do CRC até por que a própria comissão de licitação pode conseguir a referida certidão em seus cadastros com uma simples diligência. Por esse motivo, impedir a participação da Recorrente pelos motivos pretéritos só tem a frustrar o caráter da maior concorrência possível por parte dessa prefeitura, descumprindo dessa feita, o princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37 da CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, o excesso de formalismo prejudica a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados e consequentemente, impedir com isso a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Cumprido destacar que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e



condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Dessa feita, inabilitar a empresa que apresentou todos os documentos para a emissão do CRC, mas não apresentou a cópia do certificado dentro do Envelope nº 1, se revela como excesso de formalismo. Assim, tendo a empresa efetivado o cadastro no prazo estabelecido no Edital (até 20 de outubro), sendo emitido o CRC, que aliás, foi formalmente atestado e deferido pelo órgão público (Comissão de Cadastro), ela atendeu a finalidade pretendida, não sendo necessário, nem legal, exigir que o certificado de registro cadastral esteja dentro do Envelope nº 1, e que essa ausência não permita a participação no certame, ao que se entende, se tratar de excesso de formalismo e afronta à competição, conforme veda o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, cumpre mencionar decisão do TCU no Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(Grifo nosso).

De referir ainda, recente decisão do TJ/RS, em situação semelhante, onde certo documento, de acordo com o Edital deveria constar fora do envelope e, no entanto, estava dentro, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO 133/2020. **DESCREDENCIAMENTO DA AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. IMPORTANTE REGISTRAR QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DEVERÁ SER ANALISADO CASO A CASO E NÃO É ABSOLUTO. DEVE O MESMO, ASSIM, NÃO IR DE ENCONTRO, MAS AO ENCONTRO DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA, OBVIAMENTE, COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRINCIPALMENTE. TANTO NA DOUTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA VEM SENDO AFIRMADO QUE SE DETERMINADA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL PUDER SE MOSTRAR DESNECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, O FATO HÁ DE SER LEVADO EM CONTA.** PELO QUE SE OBSERVA, A EMPRESA AGRAVADA NÃO FOI CREDENCIADA EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAR A "DECLARAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 3.2 DO EDITAL". O EDITAL, EM SEU ITEM 3.2, ESTABELECE: "A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CREDENCIAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADA FORA DOS ENVELOPES.". NA ATA Nº 01, DO PREGÃO 133/2020, CONSTOU QUE A DECLARAÇÃO ESTAVA DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, FICANDO REGISTRADO, AINDA: "A EMPRESA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA SOLICITA QUE SEJA REGISTRADO EM ATA QUE A REFERIDA DECLARAÇÃO FOI ENCONTRADA APÓS A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO SEU CREDENCIAMENTO PELO PREGOEIRO, ESTANDO O DOCUMENTO EM POSSE DO INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA E QUE NÃO FOI ACEITO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO ANTES DO TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO." DESSE MODO, A NÃO ACEITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA TEM O CONDÃO DE SE REVESTIR DE FORMALISMO EXAGERADO, O QUAL VEM SENDO INADMITIDO POR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL, RAZÃO PELA QUAL CABE MANTER O DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50183111220218217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 30-06-2021) Data de Julgamento: 30-06-2021 Publicação: 07-07-2021.

Assim sendo, pugna-se pela revogação da decisão que concluiu pela inabilitação da Recorrente, e assim poder ter sua proposta avaliada, tornando-a habilitada ao certame com seguimento do procedimento e apreciação de sua proposta.



Nestes termos, rogando pela sensibilidade dos julgadores e completa atenção ao propósito licitatório em questão, pede deferimento.

Rondinha/RS, 27 de outubro de 2023.


Metalúrgica Tonelo LTDA.

METALÚRGICA TONELO LTDA - ME
CNPJ 11.725.198/0001-97
Rua Pe. Eugênio, 426
Rondinha - RS



MUNICÍPIO DE RONDINHA

Certificado de Registro Cadastral N° 45

Certificamos que a empresa abaixo qualificada preencheu todos os requisitos estabelecidos na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, tendo sido deferida sua inscrição no registro Cadastral de Produtores, Fornecedores e Prestadores de Serviço deste Município. A documentação apresentada pela empresa encontra-se arquivada junto a Secretaria de Administração - Setor de Planejamento/Compras.

Fornecedor: METALURGICA TONELO LTDA

CNPJ: 11.725.198/0001-97

Nome Fantasia: METALURGICA TONELO

Endereço: RUA PADRE EUGENIO, 426 - SEDE

Bairro: CENTRO

Cidade: Rondinha

Estado: RS

CEP: 99590000

Email: metalurgicatonele@hotmail.com

Fone(s):

Celular: 54991341085

Atividade(s) Econômica(s):

Fabricação de estruturas metálicas

Fabricação de esquadrias de metal

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central

Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação

Construção de edifícios

Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente

Comércio varejista de material elétrico

Comércio varejista de ferragens e ferramentas

Comércio varejista de madeira e artefatos

Comércio varejista de materiais hidráulicos

Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Documento(s) Apresentado(s):

Descrição	Emissão	Validade
Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor	13/12/2021	31/12/2023
Cartão do CNPJ	19/06/2023	31/12/2023
Prova de Cadastro de contribuinte do Estado	19/10/2023	31/12/2023
Certidão negativa da dívida ativa da união	06/09/2023	04/03/2024
Certidão negativa de débitos estaduais	06/09/2023	04/11/2023
Certidão Negativa Municipal	19/10/2023	17/01/2024
Certidão negativa do FGTS	19/10/2023	15/11/2023
Certidão negativa de débitos trabalhistas conforme Lei 12.440/2011	08/09/2023	06/03/2024
Balanço patrimonial e demonstrações contábeis	14/03/2023	31/12/2023
Qualificação Econômica Financeira	19/06/2023	31/12/2023
Certidão negativa de falência e concordata	19/10/2023	19/12/2023
Certificado de Registro de Pessoa Jurídica	11/06/2023	31/03/2023
Certidão de Registro de Profissional	11/06/2023	31/03/2024
Declaração da lei complementar 123/2006	19/10/2023	31/12/2023

A validade deste Certificado está condicionada a dos documentos apresentados, ficam sob responsabilidade da empresa cadastrada apresentar novos documentos sempre que estes tiverem seus prazos de validade expirados, independentemente de notificação por parte deste município.

DATA DA INCLUSÃO DO REGISTRO: 20/10/2023

DATA DE VALIDADE DO CERTIFICADO: 31/12/2023

Rondinha, 20 de Outubro de 2023.

NT

Assinantes✓ **Tailan Afonso Tremea**

Assinou em 20/10/2023 às 14:14:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Tailan Afonso Tremea, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **EDER PITOL**

Assinou em 20/10/2023 às 14:15:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, EDER PITOL, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **Tobias Vissotto**

Assinou em 20/10/2023 às 14:32:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Tobias Vissotto, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

98D KMW 7YO 2L6

Handwritten signature